



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900171/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.432 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente HELLERMANNTYTON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PARCELA QUITADA POR COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM OUTRO PROCESSO.

Homologa-se a compensação quando constatado que a parcela pendente do saldo negativo correspondente ao crédito pleiteado foi quitada por meio de compensação homologada em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HELLERMANNTYTON LTDA contra acórdão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada

diante da não homologação de compensações e indeferimento de pedido de restituição, pela DRF-Jundiaí/SP, referentes a crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 2 a 10) contra despacho decisório de fls. 353, que não homologou compensações e não deferiu restituição com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

O PER/Dcomp com a demonstração do crédito é o de nº 10026.83870.130607.1.6.02-0303.

Os PER/Dcomp com compensações são: 14205.99008.080206.1.3.02- 1302, 03940.89522.060308.1.3.02-1105, 14045.98955.060308.1.7.02-0947, 27190.45144.060308.1.7.02-3638 e 08023.85793.140308.1.3.02-1302

Os PER/Dcomp com pedido de restituição são: 10026.83870.130607.1.6.02-0303 e 01112.21946.310507.1.2.02-1799.

Ao teor do despacho impugnado, não foi possível efetuar a apuração do crédito, porque o valor do saldo negativo constante da Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIPJ – é diferente do informado no PER/Dcomp.

O saldo negativo constante do PER/Dcomp com informação do crédito é de R\$ 71.521,49 e o constante em DIPJ é de R\$ 457.677,26

A contribuinte manifesta inconformidade por meio da petição de fls. 2 a 10. As razões de defesa vão resumidas adiante.

O efetivo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 seria R\$ 457.677,26 e o total de restituição e de compensações efetuadas é compatível com esse montante.

Ao longo do tempo e em razão das notificações recebidas da Receita Federal, a contribuinte retificou sua DIPJ para espelhar o efetivo crédito que dispõe e apresentou sucessivos pedidos de compensação e de restituição, mas sempre dentro do limite de seu crédito.

O litígio do processo é o total do crédito pleiteado, ou seja, R\$ 457.677,26.

A DRJ/Porto Alegre proferiu, então, acórdão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Os fundamentos daquela decisão foram assim anunciados:

A análise das PER/Dcomp referidas no despacho decisório mostra que a contribuinte, em muitos casos, informava – em cada uma – como sendo saldo negativo do período, apenas o montante que necessitava para aquela compensação ou restituição. Assim, exemplificativamente, numa compensação de débitos que totalizavam 50 mil reais, informaria saldo negativo de 50 mil reais. Depois, em nova compensação, digamos de 70 mil reais, informaria saldo negativo de 70 mil reais. Isso demonstra erro de fato no preenchimento dos PER/Dcomp.

A DIPJ original apresentava um saldo negativo de R\$ 71.251,48, assim apurado:

(...)

Ela foi retificada, antes da expedição do despacho decisório, e passou a demonstrar saldo negativo de R\$ 457.677,26, assim demonstrado:

(...)

Como se vê, a única alteração foi o total de estimativas pagas, que teve o valor aumentado com a retificadora e, assim, também o saldo negativo apurado foi maior.

Juntei cópia da DIPJ retificadora ao processo.

A contribuinte juntou darf de pagamento de estimativa relativas ao ano-calendário 2005 (fls. 90/100). Foram juntados darf com código de receita 2484, relativo a estimativas de CSLL, que não podem ser aproveitadas para apuração do IRPJ.

Pesquisei nos sistemas de controle de pagamento da RFB e encontrei os seguintes pagamentos de estimativa da contribuinte, relativos ao ano-calendário 2005 (juntei cópia ao processo):

Per. Apur.	IRPJ Pagar - DIPJ	DCTF	Data Pgto	Valor Princ. Pago
31/01/2005	94.800,41	94.800,41	28/02/2005	140.443,43
28/02/2005	40.261,27	40.261,27	31/03/2005	88.933,51
31/03/2005	0,00	106.097,01	29/04/2005	106.097,01
30/04/2005	0,00	0,00	31/05/2005	145.538,34
31/05/2005	122.802,10	122.802,10	30/06/2005	159.969,67
30/06/2005	153.615,58	153.615,58	29/07/2005	156.923,18
31/07/2005	6.459,49	6.459,49	31/07/2005	6.459,46
31/08/2005	75.304,57	75.304,57	31/05/2007	75.304,57
30/09/2005	172.848,71	172.848,71	31/05/2007	172.848,71
31/10/2005	39.091,49	39.091,49	31/05/2007	39.091,49
30/11/2005	110.789,66	110.789,66	31/05/2007	92.721,52
Total	815.973,28			1.184.330,89

Nos sistemas da RFB o Darf de R\$ 172.848,71 pago em 31/05/2007 aparece com período de apuração 30/09/2007, o que, por si só, já demonstra uma incoerência. O Darf original foi juntado pela contribuinte (fls. 98) e nele consta PA 30/09/2005, coerente com o valor constante da DIPJ e DCTF. O sistema *documentos de arrecadação – consulta –pagos* mostra que o valor foi alocado à estimativa de setembro/2005.

Todos os pagamentos constantes da tabela ou estão alocados para quitar estimativas de IRPJ de 2005 ou estão com saldo livre.

Pode-se, então, calcular o saldo negativo da contribuinte.

IRPJ apurado (imp. + adic)	763.624,79
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	18.902,99
(-) Imposto pago por DARF	1.184.330,89
(=) Imposto a pagar	(439.609,09)

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 439.609,09, possibilitando compensações e/ou restituição até esse montante.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alegou que deixou de ser considerado, no mês de novembro/2005, o pedido de compensação nº 13839.913469/2009-46, no valor de R\$ 18.068,14. Essa compensação teria sido devidamente homologada pela Receita Federal conforme atesta a cópia do despacho decisório que anexa (Doc. 03). Também teria sido devidamente informada em DCTF (conforme outra cópia juntada com o recurso - Doc. 04). Considerando a referida compensação, o valor da estimativa paga em

novembro/2005 passaria de R\$ 92.721,52 para R\$ 110.789,66, de forma que o seu crédito deveria ser reconhecido na íntegra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Com efeito, a empresa junta cópias de documentos que levam a crer que o débito de R\$ 18.068,14, a título do código de receita 2362 (IRPJ-Estimativa), foi compensado no âmbito do processo nº 13839.913469/2009-46 (cf. Docs. 02 e 03 anexos ao recurso). Outrossim, essa compensação foi incluída na DCTF retificadora do mês de novembro de 2005 recepcionada em 13/06/2007 (cf. Pág. 20 a 27 do Doc. 04 anexo ao recurso).

Tal compensação é suficiente para o reconhecimento integral do saldo negativo alegado pela recorrente (no valor de R\$ 457.677,26) e, conseqüentemente, possibilitar as compensações/restituição pleiteadas. Tudo indica que, de fato, a apuração efetuada pela instância a quo não considerou a referida compensação.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio